

PARECER Nº 02 /2012 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 32/2011, que Acrescenta o art. 121 "A" na Lei Orgânica do Distrito Federal criando a Guarda Distrital.

**Autores: Deputado Olair Francisco e outros
Relator: Deputado Bispo Renato Andrade**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 32/2012, dos Deputados: Olair Francisco, Agaciel Maia, Benedito Domingos, Benício Tavares, Celina Leão, Dr. Charles, Liliane Roriz, Luzia de Paula e Roney Nemer.

Pretendem os autores acrescentar o art. 121 "A" na Lei Orgânica do Distrito Federal, criando a Guarda Distrital, destinada a proteger o patrimônio, bens, serviços e instalações públicas distritais, na forma da lei e de conformidade com o disposto no art. 144, § 8º, da Constituição Federal.

Na Justificação, os proponentes asseveram que a PELO tem o objetivo de melhor proteger bens, serviços e instalações públicas do Distrito Federal, especialmente prédios como escolas, hospitais e postos de saúde, fortalecendo a preservação da ordem pública local, mediante a destinação de policiais militares que hoje exercem essas atividades, para a função específica da Guarda Distrital, a exemplo do que ocorre com as Guardas Municipais, consoante com a Constituição Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO 32 / 14
FOLHA 16 RUBRICA

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, como abaixo se transcreve, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.
(grifo nosso)

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, II e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) ser apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Legislativa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Não haveria óbices para a admissão da proposta de emenda à Lei Orgânica em exame, considerando que a norma proposta obedece aos ditames contidos no Regimento Interno desta Casa e na Carta Política do Distrito Federal.

Contudo, a proposição apresenta vício formal de iniciativa intransponível, pois trata de matéria adstrita à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo local, como determina o art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, como abaixo transcrevemos:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração.

(grifo nosso)

Ademais disso, em seu art. 15, I, a LODF dispõe que cabe privativamente ao Distrito Federal organizar seu Governo e Administração. Porém, seu art. 100, VI e XXVI, determina ser competência do Governador iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, bem como praticar os atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo, como acima se grifou.

Entendemos que o Poder Legislativo não pode colidir com o ***princípio constitucional da reserva da administração***. Este postulado visa a limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à atribuição administrativa do Poder Executivo, impedindo a ingerência do Legislativo em matérias de competência daquele Poder. Em última análise, portanto, o princípio da reserva de administração privilegia a separação dos poderes, corolário do Estado Federativo.

Nesse sentido, o STF já declarou não caber ao Poder Legislativo, no desempenho de suas privativas atribuições constitucionais, invadir, por lei, atos de caráter administrativo do Poder Executivo, sob pena de grave desrespeito ao princípio da separação de poderes. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação exorbitante do Poder Legislativo. Não pode este Poder, em sua atuação político-jurídica, extrapolar os limites do exercício de suas prerrogativas institucionais. É que,

em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de regulação de atos administrativos emanados do Poder Executivo. (STF, MC na ADI 2364).

Ainda que, por hipótese improvável, a peça legislativa em comento progredisse no processo legislativo, com posterior sanção do Chefe do Poder Executivo, não teria validade no mundo jurídico, conforme pacificou o julgamento do Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 890-GB: a sanção não supre a falha de iniciativa do Poder Executivo. A mesma pronúncia é encontrada no art. 35 da Lei Complementar distrital nº 13/96, que regulamenta o afazer legislativo desta Unidade da Federação.

Por fim, cumpre-nos lembrar que encaminhamento da matéria em tela foi objeto da Indicação nº 429/11, de autoria do Deputado Olair Francisco (um dos autores da proposição ora em apreço), aprovada em Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança e encaminhada por meio do Ofício nº 18/2011, ao Senhor Governador do Distrito Federal, sugerindo-lhe o envio de Projeto de Lei tratando da criação da mencionada Guarda Distrital. Vale lembrar que, conforme art. 144 do RICLDF, Indicação *é a proposição mediante a qual esta Casa de Leis sugere a outro Poder a execução de medidas que não se incluam na competência do Legislativo*.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **INADMISSÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 32/2011, pela sua inconstitucionalidade, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente


Deputado Bispo Renato Andrade
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PELO 32/2011

Acrescenta o art. 121-A na Lei Orgânica do Distrito Federal criando a Guarda Distrital.

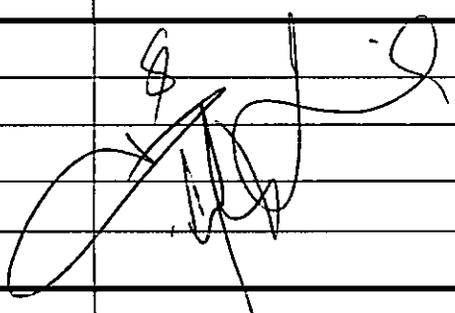
AUTORIA: **Dep. OLAIR FRANCISCO E OUTROS**

RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/08/17, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros ADHOC	R	x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade					x		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

16ª Ordinária

Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário - CCJ